

LRI Nº 86

Revoga e consolida toda legislação Municipal sobre o imposto do Sêlo, fixa sua incidência, prescreve normas e dá outras providências.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a câmara aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO

- Art. 1º - O imposto do sêlo de que trata a presente lei será cobrado por inutilização de estampilha própria ou por verba.
- Art. 2º - A tabela para cobrança do imposto do sêlo obedecerá os capítulos seguintes da presente lei.

CAPÍTULO II

DOAS ALVARÁS

- Art. 3º - Entende-se por alvará qualquer documento passado por autoridade a favor de alguém, aprovando ou autorizando certos atos ou direitos.
- O imposto do sêlo sobre alvarás será cobrado de acordo com os seguintes itens:
- a) - Alvará de transferência de domicílio útil em terrenos do Patrimônio Municipal Cr.\$ 1.500,00
 - b) - idem idem para fixação de domicílio em terrenos ou prédias do Patrimônio Municipal Cr.\$..3.000,00
 - c) - Revalidação de alvará em favor de contribuinte a êle sujeito Cr.\$ 1.000,00
 - d) - Alvará para funcionamento de elevador Cr.\$...5.000,00
 - e) - idem para construção de obras em geral Cr.\$. 1.500,00
 - f) - idem para funcionamento de estabelecimentos industriais ou comerciais e profissionais:
 - I - Na sede Municipal Cr.\$ 1.800,00
 - II - Nas sedes distritais Cr.\$ 1.200,00
 - III - No interior do município Cr.\$ 700,00
 - g) - Alvará para atividades periódicas, por espetáculo Cr.\$ 200,00
 - h) - idem idem permanentes, por mês Cr.\$ 200,00
- § 1º - Estão sujeitos ao alvará de licença do item VI do artigo 4º desta lei todos os estabelecimentos Industriais, Comerciais ou Profissionais já existentes ou estabelecidos no Município, com abatimento porém de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Incluem-se nas letras "g" e "h" os não especificados na letra "f" do presente artigo.

CAPÍTULO III

DOS ATESTADOS

Art. 5º - Atestado é uma declaração, escrita e assinada por autoridade sobre a verdade de um fato, para servir de documento a outra pessoa.

Art. 6º - O imposto do selo sobre atestados será cobrado de acordo com a seguinte especificação:

a) - atestado de vistoria Cr.\$	900,00
b) - idem habite-se Cr.\$	1.200,00
c) - demais atestados não especificados nas letras "a" e "b" do presente artigo Cr.\$	600,00

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 7º - Certidão para efeitos do presente capítulo é um instrumento pelo qual se certifica alguma coisa e é geralmente extraída de assentamentos públicos e feita sob normas tradicionais, dando-lhe aspecto próprio.

Art. 8º - Para cobrança do imposto do selo sobre certidões observar-se-á a seguinte classificação:

a) - rasa, por linha Cr.\$	20,00
b) - 1ª fôlha Cr.\$	200,00
c) - 2ª fôlha Cr.\$	180,00
d) - demais fôlhas, cada uma Cr.\$	150,00

CAPÍTULO V

BUSCA DE DOCUMENTOS

Art. 9º - Incluem-se na tabela do presente capítulo todo e qualquer documento buscado em qualquer repartição da municipalidade, que para isso será observada a seguinte classificação:

a) - dentro do exercício Cr.\$	200,00
b) - de 1 a 3 anos Cr.\$	300,00
c) - de 4 a 7 anos Cr.\$	1.000,00
d) - de 8 a 12 anos Cr.\$	1.500,00
e) - de 13 a 20 anos Cr.\$	2.000,00
f) - de 21 a 30 anos Cr.\$	2.000,00
g) - além dos 30 anos, por ano que exceder Cr.\$	50,00

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS

Art. 10 - Consideram-se contratos, mencionados no presente capítulo, todo e qualquer instrumento contratual, feito entre duas ou mais pessoas, sociedades, etc. etc

- Art. 11 - Deverão pagar o imposto do selo todos os contribuintes que requererem de algum contrato, compreendidos na classificação seguinte:
- | | |
|--|----------|
| a) - Registro de contrato, sobre o valor Cr.\$ | 20% |
| b) - Prorrogação de contrato com a municipalidade, sobre o valor Cr.\$ | 15% |
| c) - Transferência de contrato, sobre o valor Cr.\$ | 12% |
| d) - Termo de responsabilidade Cr.\$ | 1.000,00 |

CAPÍTULO VII

DAS CÓPIAS HELIOGRÁFICAS

- Art. 12 - Será cobrado o imposto do selo para fornecimento:
- | | |
|--|----------|
| a) - de cópias heliográficas de lotes na escala de 1:500 até a área de 1.000m ² Cr.\$ | 2.000,00 |
| b) - sobre área excedente, por 500m ² Cr.\$ | 50,00 |
| c) - De projetos arquivados de obras particulares por dc ^m 2 Cr.\$ | 10,00 |

CAPÍTULO VIII

EMOLUMENTOS

- Art. 13 - Estão sujeitos ao imposto do selo de acordo com os itens seguintes:
- | | |
|--|----------|
| a) - documentos ou folhas anexas a requerimentos Cr.\$ | 100,00 |
| b) - para registro de título de habilitação profissional Cr.\$ | 6.000,00 |
| c) - laudo de avaliação de prédio ou terreno Cr.\$... | 6.000,00 |

CAPÍTULO IX

INSPEÇÃO MECÂNICA

- Art. 14 - Para inspeção mecânica cobrar-se-á o imposto do selo na base de:
- | | |
|-------------------------------------|----------|
| a) - tarifa fixa Cr.\$ | 1.000,00 |
| b) - por HP operatrizes Cr.\$ | 20,00 |

CAPÍTULO X

DOS REQUERIMENTOS

- Art. 15 - Requerimento de que trata a presente lei é qualquer petição feita por escrito à autoridade municipal, estando tal petição sujeita ao imposto do selo de acordo com a classificação a seguir:
- | | |
|--|----------|
| a) - Requerimento de defesa contra auto-de infração Cr.\$ | 350,00 |
| b) - licença para construção, reconstrução, reforma ou demolição Cr.\$ | 350,00 |
| c) - Requerimento de vistoria Cr.\$ | 350,00 |
| d) - Requetimento de habite-se Cr.\$ | 350,00 |
| e) - idem de proposta para concorrência pública Cr.\$.. | 1.500,00 |
| f) - idem de levantamento de preempção Cr.\$ | 400,00 |
| g) - Por requerimento assinado por procuração ou a rogo, além do selo devido Cr.\$ | 200,00 |

Fls. 4

- h) - Para registro de marca de animais Cr.\$ 200,00
- i) - demais requerimentos, não especificados Cr.\$... 200,00

CAPITULO XI

DAS VISTORIAS

Art. 16 - Vistoria, para efeito do presente capítulo, é uma declaração da autoridade ou funcionário num documento para lhe dar validade.

§ Único - O imposto do selo será cobrado na seguinte classificação:

- a) - A requerimento do interessado quando se tratar de habitações operárias, tipo econômico Cr.\$ 1.000,00
- b) - Outras construções, por pavimento Cr.\$ 2.500,00
- c) - vistoria anual de teatros, casas de diversões, dentro da cidade Cr.\$ 4.000,00
- d) - idem idem idem idem em outros lugares Cr.\$ 2.000,00

CAPITULO XII

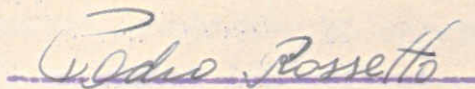
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Aos infratores dos dispositivos da presente lei será cobrada uma multa de Cr.\$ 200,00 a Cr.\$ 1.000,00, elevada em dobro nas reincidências.

Art. 18 - Fica revogada toda a legislação anterior do imposto do selo.

Art. 19 - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de agosto de 1.964



Pedro Rossetto

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra

Antônio Rossetto

Secretário Municipal